

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0565/91 - Ap. P. SE nº 2402/00/90
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
(OUTRAS)
ASSUNTO : TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
PARECER CEE Nº 844/91 - APROVADO EM 10/7/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se de termo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, Secretaria da Justiça e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, objetivando executar serviços de recuperação de móveis escolares das unidades de ensino da rede estadual.

1.2 Verificamos que:

1.2.1 Decreto

No processo nº 2402/90 (fls. 9/10) encontramos minuta de Decreto para instituir o Programa de Recuperação de Mobiliário Escolar em Estabelecimentos Penais do Estado.

Nos termos do art. 4º da mesma o Programa seria executado mediante convênio a ser celebrado de acordo com as disposições do Decreto.

No Decreto 32.263, de 31/8/90 (fls. 2 do Documento 7306) o artigo 4º especifica que o Programa será executado mediante cooperação técnica entre a S.E./S.J./F.D.E./FUNAP.

1.2.2 Termos

A - Em 23/8/90, pelo Parecer nº 330/90 (fls. 12/14 do proc. 2402) a douta Consultoria Jurídica analisou e emitiu parecer sobre a minuta de termo convênio (fls. 2/8 do proc. 2402), considerando-a "de acordo com a legislação vigente e a orientação administrativa aplicável à espécie".

Finalmente informou que a minuta deveria ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação e que, após aprovação pelo CEE e edição do Decreto (minuta de fls. 9/10), deveriam ser adotadas providências à celebração do ajuste.

B - Às fls. 14 - verso (proc. 2402/90) há despacho do Senhor Secretário, de 24/8/90, determinando o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação. Nada mais é encontrado após essa data: não há qualquer despacho contrário à remessa ao CEE e nem esclarecimento sobre a razão que determinou a suspensão de tramitação do expediente.

C - A partir da publicação do Decreto 32.263, em... 31/8/90, a tramitação passou a ser feita pelo Doc. Nº 7306/99/90.

D - A Assessoria do Gabinete preparou minuta de termo de cooperação técnica entre S.J./S.E./FUNAP/F.D.E. (fls. 3/10 do Doc. 7306).

E - A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se favoravelmente, não encontrando óbice jurídico a sua edição e encaminhou os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação para as providências cabíveis e tendentes à celebração do ajuste (fls. 11 do Doc. 7306).

F - O termo de cooperação foi assinado pelas partes... (fls. 13/19) e publicado no D.O.E. de 4/1/91 (fls. 20).

G - Por um lapso, o expediente deixou de ser enviado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

1.3 Finalmente, em 23/05/91, o expediente foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIACÃO

Considerando que

- o Termo de Cooperação Técnica - Convênio está de acordo com o previsto no artigo 4º do Decreto nº 32.263, de 31/08/90;

- as partes envolvidas e os órgãos competentes opinam favoravelmente à sua celebração;

- o convênio só pode ser homologado e publicado no D.O.E, após a devida aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não ocorreu por falha administrativa que deve ser sanada,

Somos favoráveis a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

3.1 Convalida-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Justiça, a Secretaria da Educação, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, objetivando executar serviços de recuperação de móveis escolares das unidades de ensino da rede estadual.

3.2 Para que produza todos seus efeitos legais, o Termo de Cooperação Técnica, após sua homologação, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de junho de 1991

a) Consº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Planejamento nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***